

**Declaratória – Autos 176/2009.**

**Autora: Isabela de Barros Costa.**

**Réu: Banco Santander.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Isabela de Barros Costa**, já qualificada nos autos, propôs **ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização** em face de **Banco Santander**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que, desde 24/03/2008, o banco réu vem descontando R\$ 30,00 (trinta reais) de sua pensão, relativo a suposto empréstimo de R\$ 886,69 (oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), porém não realizou referido negócio jurídico. Diante disso, requereu a antecipação de tutela para suspensão dos descontos, com posterior declaração de inexistência da dívida, condenação do réu à repetição em dobro dos valores descontados, além de danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Deferida a antecipação de tutela (fls. 15).

Em contestação (fls. 21/39), o réu afirmou que, no momento da contratação, não verificou qualquer anormalidade, sendo que, no caso de fraude, não há se falar em responsabilização, em razão de se tratar de fato de terceiro. Alegou, ainda, a inexistência de danos morais passíveis de indenização, bem como ausência dos pressupostos legais para a repetição postulada. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais. Requereu, por fim, dilação de prazo para juntada dos documentos pertinentes.

Réplica às fls. 48/50.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inc. II, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se, desde já, a emissão de um juízo de valor.

No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação de documentos pertinentes (item d– fls. 39), tem-se que, em regra, os documentos devem ser juntados com a inicial ou com a contestação (CPC, art. 396). Excepcionalmente, poderão ser juntados aos autos “documentos novos”, na acepção jurídica do termo (CPC, art. 397).

Nestes termos, o requerimento de fls. 21, não encontra respaldo legal, eis que não houve a ressalva de que se trata de documentos novos. Aliado a isso, observa-se que referido pleito foi deduzido em 08/07/2009, e até agora não houve qualquer iniciativa do réu, cujas providências, frise-se, deveriam ser tomadas, independentemente de qualquer ato judicial, por ocasião da contestação. Logo, levando-se em conta que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, inc. II), e indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130), impõe-se o julgamento no estado em que se encontra, até porque, como dito, o requerimento em questão carece de respaldo legal.

### **2 — Mérito**

Os documentos de fls. 12/13 e 61/67 demonstram a ocorrência do **fato**: desconto mensal de R\$ 30,00 (trinta reais) do benefício previdenciário da autora (pensão por morte) por iniciativa do réu Banco Santander.

Uma vez impugnada a celebração de referido contrato, dada a natureza da prova (fato negativo), cumpria ao réu a prova de sua regularidade. Todavia, este não juntou com a contestação qualquer documento, sequer indiciário, a comprovar essa regularidade. Limitou-se a dizer que: “ (...) o Banco ora requerido, na abertura de conta e/ou contrato procura agir cautelosamente, solicitando diversos documentos do titular (...)” – fls. 22, o que milita em favor da autora.

Vale ressaltar, a propósito, que, por se tratar de prova de fato negativo, cabia ao réu, mediante todos os meios de prova em direito admitidos, evidenciar a existência, validade e eficácia do negócio jurídico subjacente, o que não ocorreu. E nem se argumente que essa prova poderia ser feito por “documentos novos”, porquanto, a rigor, supostos documentos, em tese, estariam em poder do banco desde a negociação.

Também não há de se cogitar em excluir o dever de indenizar sob o argumento do fato se caracterizar como “fato de terceiro”. O fornecedor de produtos ou serviços que se apresenta no mercado de consumo propondo-se a conceder financiamentos assume, naturalmente, o risco de se defrontar com situações como a dos autos. Em outras palavras, se da execução dessa estratégia empresarial arrebatada o réu proveitos econômicos (leia-se: juros dos financiamentos), é evidente que há de suportar os prejuízos que vez ou outra é causado a terceiros alheios às negociações frustradas pela inadimplência de seus clientes.

Neste contexto, tem-se que o réu não demonstrou a causa jurídica, bem como a validade das obrigações que ensejaram os descontos mensais do benefício previdenciário da autora, ônus que lhes competia (CPC, art. 333, II).

Impõe-se, assim, a declaração de inexistência da obrigação em face da requerente, bem como a devolução dos valores descontados indevidamente, nos termos do dispositivo. Rejeita-se, contudo, a devolução nos termos do art. 42, do CDC, haja vista que não houve comprovação de má-fé do suposto credor para realização dos descontos (Súmula 159, do STF).

As circunstâncias fáticas subjacentes, suportadas pela autora, por si só, não ensejam indenização por danos morais<sup>1</sup>. Trata-se, em verdade, de mero aborrecimento decorrente do cotidiano da vida em sociedade, especialmente porque não restou evidenciado má-fé deliberada e/ou abuso de direito por parte do réu, tampouco houve qualquer comunicação a cadastros de restrição ao crédito e/ou publicidade negativa em desfavor da autora.

Assim, não demonstrados os requisitos necessários à caracterização do dano moral, enquanto ofensa a direitos da personalidade, incabível sua reparação.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial, a fim de declarar a inexistência da obrigação, bem como condenar o réu à devolução dos valores descontados indevidamente, cuja apuração, oportunamente, caberá à autora, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475 – B), com base nos extratos de fls. 61/67, cujos valores deverão acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação

---

<sup>1</sup> "...mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige". III – Se o agravo interno não traz argumento hábil a reformar a decisão impugnada, mantém-se o desprovemento. (STJ – AGRESP 489187 – RO – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 23.06.2003 – p. 00385).

(CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desconto do efetivo desconto mensal das parcelas do empréstimo.

A correção monetária, para fins de restituição, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir de cada desconto, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Rejeita-se, contudo, o pedido indenizatório.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “caput”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo do réu, e 30% (trinta por cento) a cargo da autora.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais) em favor dos procuradores da autora, e em R\$ 200,00 (duzentos reais) para os procuradores do réu, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 24 de novembro de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**